



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.030322/89-61  
Recurso nº. : 102.190  
Matéria: : IRPJ – IRPJ – EXS: 1985 a 1988  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.  
Sessão de : 19 de outubro de 1999  
Acórdão nº. : 101-92.844

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

**VALORES ATIVOS CONTABILIZADOS COMO DESPESAS** - Tendo em vista que a vida útil do bem é notoriamente inferior a um ano, não cabe a glosa da despesa efetivada com a sua aquisição.

**DESPESAS COM BRINDES** - São indedutíveis as despesas efetuadas com brindes que não sejam, unitariamente, de diminutos valores.

**PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS** - Não é lícito à autoridade administrativa, através da interpretação, ampliar o estabelecido na lei para incluir restrição nela não prevista.

**DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** - Se o contribuinte logra demonstra que os serviços foram prestados, descabe a manutenção da exigência que assentou-se em tal pressuposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco de Investimentos Garantia S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: I – excluir da tributação a importância de Cr\$ 19.180.000,00 no 1º semestre de 1986, tributada como valores ativos contabilizados como despesa; II – cancelar a exigência relativamente aos valores tributados como excesso da Provisão para Devedores Duvidosos; III – excluir da tributação os valores tributados a título de serviços não comprovados (Cz\$ 1.880.000 no 2º semestre de 1986 e Cz\$ 12.737.500 no exercício de 1988), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

Recurso nº. : 102.190  
Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A

## RELATÓRIO

BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro que julgou procedente exigência fiscal formulada através do Auto de Infração de fls. 02/24, lavrado para a cobrança do IRPJ relativamente aos exercícios de 1985 a 1988, descrevendo as seguintes irregularidades:

1. Utilização de Taxa de Depreciação de 20% para Equipamentos e Instalações ao invés de 10%, no exercício de 1985, resultando numa diferença de Cr\$ 204.408.476;
2. Dedução como despesa da importância de Cr\$ 43.036.685, relativa a valores que deveriam ser ativados, no exercício de 1.1986;
3. Utilização de Taxa de depreciação de 20% para Equipamentos e Instalações ao invés de 10%, no exercício de 1986, resultando numa diferença de Cr\$ 656.048.560;
4. Apropriação Indevida no cálculo da PPD da importância de Cz\$ 1.128.782.990,00, relativa ao valor de cotação de contratos de OTN negociadas no mercado futuro da BBF, como, também, da importância de Cz\$ 60.178.245(Operações de Bolsa, BBF, operações a termo), resultando em postergação de imposto de 30/06/86 para 31/12/86(fl. 10);
5. Despesa indevida de Brinde, no valor de Cz\$ 43.384, no período base encerrado em 30/06/86;
6. Não comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de CZ\$ 4.208.745(pagamento de comissão por intermediação de negócio), no período base encerrado em 30/06/86;



Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

7. Utilização da taxa de depreciação de 10%, ao invés de 5%, no primeiro semestre de 1986, na conta de Equipamentos e Instalações, com diferença de CZ\$ 508.332;
8. Valores ativos contabilizados como despesa, no total de CZ\$ 153,495,37, no primeiro semestre de 1986;
9. Falta da comprovação da efetiva prestação de serviços da importância de CZ\$ 1.880.000 paga a título de comissão por intermediação de negócio, no segundo semestre de 1986;
10. Utilização da taxa de depreciação de 10% ao invés de 5%, no Grupo Equipamentos e Instalações, no segundo semestre de 1986, com uma diferença de CZ\$ 222.944;
11. Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de CZ\$ 12.737.500,00 (comissão por intermediação), no exercício de 1988;
12. Prejuízos indevidos, no montante de CZ\$ 44.945.580, em operações "day-trade", no exercício de 1988;
13. Inclusão indevida na PDD da quantia de CZ\$ 5.000.000.000, correspondente à aplicação em Certificado de Depósito Interfinanceiro da CEF, resultando em insuficiência no pagamento do imposto (fls. 22);
14. Utilização de taxa de depreciação de 20% ao invés de 10% para Equipamentos e Instalações, resultando uma diferença de CZ\$ 1.837.693, no exercício de 1988.

A autuada conformou-se parcialmente com a exigência fiscal (despesas com depreciação a maior), alegando quanto às demais irregularidades que:

- as despesas, que na autuação exige sejam ativadas, incluem valores referentes a "fitas de computador" que representam material de consumo e que, no tocante aos custos de aquisição dos bens, eles são sempre um encargo no momento em que incorrido, seja no exercício da aquisição, seja nos exercícios futuros e, assim, em atenção ao parágrafo único do artigo 154 do RIR/80, a exigência deve

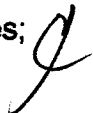


Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

ser feita pelo valor líquido, após considerar-se o imposto pago a maior nos exercícios seguintes e dos quais não se considerou a competente depreciação;

- o excesso de provisão referido na exigência, decorre da inclusão de títulos da BBF e CEF, não havendo norma determinando a exclusão de tais títulos da PDD, sendo certo que o PN 73/75, expressamente, esclarece ser indevida a exigência;
- a exclusão de despesas de correção monetária devedora do exercício seguinte seria maior, implicando em um excesso de pagamento de imposto que deve ser considerado na quantificação da exigência, consoante acórdãos que cita;
- a despesa com brinde decorre de comemoração de fim de ano que, ao invés de jantares e festa, foi substituída por brindes que são concedido, mediante sorteio, aos empregados, encontrando guarida na jurisprudência, conforme acórdão citados;
- a despesa com serviço não comprovado refere-se à remuneração do Sr. Packard que representa a impugnante no exterior, apresentando recibos e relatórios, protestando pela ulterior tradução;
- os prejuízos com operações "day-trade" são decorrentes de operações normais, não envolvendo pessoas ligadas à atuada.

O atuante informou o processo, esclarecendo que:

- a depreciação é uma faculdade do contribuinte;
  - as operações no mercado futuro são operações de risco, descabendo inclusão na PDD, o mesmo ocorrendo em relação às operações em Bolsa de Valores;
  - não é função do fisco reconstituir a escrita do contribuinte;
  - os brindes devem ser de valor reduzido e em índice moderado em relação à receita operacional;
  - o Sr. Packard é sócio da empresa e se algum serviço prestou foi para o Garantia Bank Ltda, Nassau, e não para a impugnante;
  - as operações "day trade" estão afetadas por prejuízos fraudulentos vez que, segundo informações do SIBACEN, as taxas praticadas eram significativamente menores;
- 

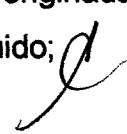
Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, aduzindo que:

- as fitas magnéticas são materiais de consumo, mas a autuada não comprova a utilização delas até o encerramento do balanço;
- na ativação o correspondente registro da despesa de depreciação é prática inusitada pela fiscalização e foge ao objeto da discussão que é a imobilização do bem;
- a PDD nos contratos de Bolsa de Valores e Futuro carece de previsão legal, bem assim, as aplicações em CDI da CEF;
- não tem amparo o pedido de reconstituição do patrimônio líquido.

Inconformada, a instituição financeira recorreu para este Colegiado, restringindo o recurso aos itens despesas que deveriam ser ativadas, despesas com provisão para devedores duvidosos, despesas com brindes e despesas com serviços não comprovados, alegando, em síntese, que:

- as despesas com fitas para computadores são decorrentes das características desses bens como itens de consumo e, ademais, no ano considerado, a IN 136/85 esclarecia que bem de valor unitário até Cr\$ 540.000,00 estava compreendido como imediatamente dedutível, custando cada uma Cr\$ 274.000,00; quanto ao demais itens o correto seria seu registro como custo;
- a fiscalização não levou em conta o disposto nos artigos 154 e 171 do RIR e que a tese que defende é prevalente no Conselho de Contribuintes, aduzindo que a depreciação não é uma faculdade, mas decorre de imposição de lei comercial;
- sobre os excessos de PDD, esclarece o funcionamento da Bolsa para concluir que os acertos por diferença, infirmados pelo autuante, não geram vínculos obrigacionais entre as partes envolvidas;
- que não se discute a dedutibilidade de eventuais perdas, mas sim a inclusão do crédito na PDD;
- o crédito por garantia real é da Bolsa e não do investidor, sendo certo que, no caso do CDI e da CEF, a base legal é o artigo 221 do RIR;
- a incorporação do lucro por exclusão de despesas enseja o reconhecimento da despesa de correção monetária originada do resultado então tributado e incorporado ao patrimônio líquido;



Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

- as irregularidades com brindes não se ajustam ao PN 15/76, sendo que o "pequeno valor" não está fixado na legislação, não podendo a autoridade administrativa fixá-lo arbitrariamente;
- os serviços prestados pelo Sr. Packard referem-se a assessoria técnica em negociações internacionais documentada com recibos e relatórios;
- sobre a circunstância de ser o mesmo acionista, o certo é que os outros detentores de 97% do capital não teriam razão para efetuar pagamentos sem causa a um acionista minoritário, sem participação na administração.

Através Resolução esta Câmara baixou o processo em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse a respeito da documentação trazida aos autos na fase recursal, esclarecendo o fisco que:

- os documentos de fls. 312/335 deixa evidente que refere-se a serviços prestados na organização e administração dos negócios realizados pelo Garantia Beanking Ltda Nassau;
- o Brazilian Investimentos One foi constituído em 09/09/87, indagando quando a CVM autorizou o seu funcionamento? Quando começou a operar, gerando receitas?
- Os documentos de fls. 331, 333, 334 e 335 não podem ter nenhuma relação com a matéria autuada, pois referem-se a situações ocorridas em 1992.

É o Relatório.



Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

## VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, a recorrente insurge-se contra a autuação, no exercício de 1986(1º Semestre), da importância de Cr\$ 19.180.000,00, referente à aquisição de 70 fitas magnéticas para gravação, tendo em vista que representa material de consumo, com prazo de vida útil notoriamente inferior a um ano. Aduziu, ainda, que mesmo que se tratasse de bem do Ativo Permanente, ato administrativo daria azo à apropriação como despesa, tendo em vista que o valor unitário seria inferior a Cr\$ 274.000,00.

Efetivamente, a natureza do material adquirido não se afigura como passível de contabilização no Ativo Permanente, mesmo porque não há prova nos autos de que o prazo de vida útil ultrapassa a um ano.

Por outro lado, se entendesse o fisco que, dada à quantidade, os valores deveriam ser apropriados ao resultado do exercício à medida em que as fitas fossem utilizadas(Conta de Almojarifado, por exemplo), o lançamento fiscal não poderia deixar de levar em consideração que nos exercícios seguintes as despesas poderiam ser apropriadas, situação que sequer foi cogitada quando do lançamento.

Tendo em vista a natureza do material, como, também, seu valor unitário, entendo que a glosa fiscal não deva prosperar, razão pela qual, no 1º Semestre de 1986 deve ser excluída de tributação a importância de Cr\$ 19.180.000,00.

Relativamente aos demais itens glosados pelo fisco, a própria recorrente reconheceu que *"o correto seria o seu registro como custo"*, entretanto, observa que o fisco não teria levado em conta o disposto nos artigos 154 e 171 do RIR/80.



Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

Entendo, porém, que as disposições invocadas não se aplicam à hipótese vertente, tendo em vista que:

- a) a recomposição dos lucros reais de diversos períodos base envolvidos em receitas, despesas ou custos apropriados intempestivamente alcança apenas valores efetivamente contabilizados com inobservância do período-base de competência, não atingindo, pois, valores que a recorrente "poderia" ter apropriado como custo ou despesa;
- b) na realidade, a não ser nas hipóteses em que determinadas infrações apresentam reflexos em períodos-base sucessivos, não cabe ao fisco reconstituir a escrituração do sujeito passivo;
- c) na hipótese vertente, o fisco limitou-se a glosa os valores que deixaram de ser ativados, no período-base, deixando, inclusive de verificar os reflexos da correção monetária dos valores ativos no curso do exercício em que deveriam ser ativados. Como se pode, então, pleitear, quotas de depreciação?
- d) de outro modo, contabilmente, nada impede que a recorrente utilize percentuais de depreciação maiores do que aqueles admitidos pela lei fiscal, entretanto, não cabe ao fisco recompor o lucro contábil da recorrente, ajustando-o, para futuros reflexos da correção monetária do patrimônio líquido: na verdade, o que se faz é adicionar ao lucro sujeito à tributação os valores excedentes, sem que sofra qualquer alteração o resultado obtido na contabilidade.

Assim sendo, entendo que não cabe considerar-se despesas de depreciação de bens ativáveis, quando a glosa cinge-se ao valor deduzido indevidamente como despesas, como, também, a recomposição do lucro contábil para efeito de futura correção monetária do balanço, quando de utilização de percentuais de depreciação acima daqueles permitidos pela lei fiscal.

O fisco considerou indevido o cômputo de créditos contra a Bolsa Brasileira de Futuros, Bolsa de valores e a Caixa Econômica Federal na base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos.



Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

A matéria não é nova, tendo sido objeto de apreciação em diversos recursos por parte deste Colegiado.

Trata-se, segundo penso, em consonância com a legislação vigente à época, de verificar-se quais os créditos que legalmente estariam excluídos da base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos.

Se atentarmos para a leitura dos artigos 60 e 61 da Lei número 4.506/64, que serve de matriz legal ao artigo 221 do RIR/80, constatamos que o legislador excluiu da base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos apenas os créditos com garantia real, reserva de domínio ou alienação fiduciária, situação que, segundo penso, não alcança os valores discutidos no presente processo.


Como tenho dito reiteradas vezes, não é permitido à autoridade fiscal, através de interpretação, estender o comando legal para atingir situações outras nele não previstas.

Note-se ainda que lei posterior veio a restringir a inclusão de outros créditos na base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos.

Assim sendo, coerentemente com decisões anteriores desta Câmara, como por exemplo aquela cuja ementa foi transcrita no recurso apresentado, entendo que a tributação não deva prosperar.

Deve, pois, ser cancelada a exigência relativa a PDD, quer no primeiro semestre de 1986(postergação), quer no exercício de 1988(insuficiência no pagamento do imposto).

Defende a recorrente a dedutibilidade da despesa de Cz\$ 43.384,00, contabilizada a título de "Brindes e Presentes", por ser tratar da entrega de brindes de valores variados, concedidos a seus empregados mediante sorteio de que participavam todos os empregados, exceção feita dos administradores e alguns funcionários graduados. Aduz que o valor glosado é reduzido em face da receita obtida e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.



Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

Inicialmente, se atentarmos para o Anexo 18(fl. 58) verificamos que os valores glosados referem-se a presentes de casamento e a sorteio de carro e foram lançados no mês de janeiro de 1986, o que, segundo penso, no mínimo, deixa dúvidas, quanto à referência com festa natalina.

Ademais, o que a jurisprudência tem aceito é a despesa com brindes de pequeno valor, o que não pode ser estendido à hipótese vertente.

Por outro lado, embora sejam ponderáveis os argumentos da recorrente, é bom ficar assente que a legislação estabelece uma série de cautelas na distribuição de prêmios(autorização do órgão competente, por exemplo), situação que não se observa no caso presente.

Assim sendo, em face da natureza do bem objeto do sorteio entendo que a glosa deva ser mantida.

Finalmente, alega a recorrente a legitimidade de despesas com serviços prestados pelo Sr. Packard(sócio minoritário): as despesas relacionam-se com a captação de eventuais clientes no exterior, a assessoria técnica em negociações internacionais, entre outros.

Trouxe aos autos relatórios traduzidos do período de 28.04.87/11.05.87, relatando conversações sobre a criação de um fundo para canalizar recursos para o Brasil e sobre a realização de uma possível "joint-venture". Aduziu que tais tratativas seriam o embrião do "Fundo Brasil", criado em 1988.Juntou ao processo "Instrumento de Constituição do "Brazilian Investments One Fundo de Investimento - Capital Estrangeiro"(fls. 312/326), datado de 09 de setembro de 1987, tradução de Ata da Assembléia Geral de Quotistas realizada em 31 de julho de 1991(fl. 327/328), Ato Declaratório da CVM, autorizando, a partir de 27.02.92, GOLDMAN, SACHS & CO a constituir no Brasil Carteira de Títulos e valores Mobiliários, administrada pelo Banco de Investimentos Garantia, dentre outros documentos.

Não se pode negar a grande dificuldade de comprovação da efetiva prestação de serviços para as operações em questionamento no presente caso.



Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

Os recibos acostados pelo fisco, datados de 03 de outubro de 1986, 29 de dezembro de 1986, 07 de abril de 1987, 06 de outubro de 1987, 06 de janeiro de 1988 (fls. 86 a 90), descrevem "na organização e administração de negócios realizados pelo *Garantia Banking Ltd., Nassau, Bahamas*" e "agenciamento de clientes e negócios para o *Banco de Investimentos Garantia S/A*", o que se pode indagar é até que ponto os serviços prestados apresentam afinidade com as atividades da recorrente. Não seriam êles pertinentes ao banco situado no exterior?

Entretanto, dado o teor das correspondências efetuadas pelo Sr. Packard, como, também, em função dos demais documentos trazidos à colação, aliados à motivação do lançamento (a comprovação da efetiva prestação dos serviços), entendo que o lançamento deva ser cancelado neste item.

Por tudo o que foi exposto, dou provimento parcial ao recurso, para:

I - excluir de tributação a importância de Cr\$ 19.180.000,00, no 1º Semestre de 1986, tributada como valores ativos contabilizados como despesa:

II - cancelar a exigência relativamente aos valores tributados como excesso da Provisão para Devedores Duvidosos;

III - excluir de tributação os valores tributados a títulos de serviços não comprovados (Cz\$ 1.880.000 no 2º Semestre de 1986 e CZ\$ 12.737.500 no exercício de 1988).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999

  
JÉZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 19768.030322/89-61  
Acórdão nº. : 101-92.844

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

17 NOV 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

18 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL